



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 272/GP/2020

Juara - MT, 24 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município
Juara – MT

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito Municipal de Juara

Protocolo nº 700/2020 – 27/07/2020

Assunto: Ofício nº 272/GP/2020 – Solicitando a possibilidade de ingressar com Mandado de Segurança Preventivo junto ao Projeto de Lei Municipal nº 029/2020 referente a alíquota previdenciária de 14%.

Excelentíssimo Prefeito,

Considerando que este Poder Legislativo tem sido intensamente questionado por servidores públicos municipais e pelo SISMUJ sobre a realização de um estudo técnico abordando a possibilidade de aplicação da alíquota progressiva nas contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social.

Considerando que o Relatório Técnico sobre os resultados da Avaliação Atuarial apresentado pela Agenda Assessoria, no Projeto de Lei Municipal nº 029/2020 contempla apenas a aplicação da alíquota previdenciária fixa de 14%, a todos os servidores, sem apresentar a perspectiva da instituição da alíquota progressiva, abordando suas peculiaridades e imposições.

Considerando que este Poder Legislativo entende que seria de suma importância que o Executivo apresentasse aos servidores municipais uma comparação, mostrando a diferença entre a aplicação da alíquota progressiva e a fixa, possibilitando um amplo debate e estudo de acordo com cada especificidade.

Considerando que a alteração de alíquota fixa de 14% não pode ser uma imposição, devendo ser analisada de acordo com a necessidade e tempo do Município, devendo envolver discussões do Executivo, Legislativo, do próprio Instituto de Previdência e inclusive com a participação dos servidores públicos.

Considerando que o Projeto de Lei Municipal nº 029/2020 foi protocolizado nesta Casa em 30/04/2020, quando já vivenciávamos a Pandemia do Covid-19, tendo impossibilitado a realização de audiência pública ou ato similar, para que pudesse levar ao conhecimento dos servidores municipais, bem como para realização de um amplo debate, de modo que, a fixação de um prazo impediu esse estudo e discussão.



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Considerando que, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive de meio de estudos que demonstrem o real déficit atual, e descarte a hipótese da aplicação da alíquota progressiva.

Considerando que já existem decisões judiciais no sentido de que a Portaria do Ministério da Economia nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, que fixa o prazo de 31.07.2020 para publicação da Lei com a nova alíquota, apresenta claros sinais de ilegalidade e inconstitucionalidade, por ofender flagrantemente a autonomia conferida pela Constituição aos municípios, a legalidade e o respeito à separação dos poderes.

Cito os processos judiciais: Mando de Segurança nº 1038381-79.2020.4.01.3400, Seção Judiciária do Distrito Federal, 6ª Vara Federal Cível; Mandado de Segurança nº 1013601-75.2020.4.01.3400, Seção Judiciária do Distrito Federal, 14ª Vara Cível, Agravo de Instrumento nº 1007081-17.2020.4.01.0000, decisão proferida pela desembargada federal Ângela Catão.

Considerando que a fixação de prazo em norma decorrente de ato administrativo, com caráter obrigacional ao ente Municipal mostra-se ilegal, extrapolando a mera questão regulamentar por alterar a própria norma constitucional de base.

Venho por meio deste, solicitar ao Executivo Municipal que, através de seu departamento jurídico, **com a máxima urgência que o caso exige**, estude a possibilidade de ingressar com Mandado de Segurança Preventivo, haja vista que ainda não houve a violação do direito líquido e certo, mas sim a ameaça desta violação, considerando a potencial obrigação ilegal de editar lei majorando a alíquota previdenciária para 14%, até 31 de julho do corrente ano.

Seja requerido a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.348/2019 para o Município de Juara, em razão dos vícios apresentados, bem como que não seja negada a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para esclarecimentos e aguardo resposta do presente expediente no prazo de 24 horas.

Atenciosamente,


Ver. Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Presidente



27/07/2020

Número: **1038381-79.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS (IMPETRANTE)		SERGIO RENATO DALLA COSTA (ADVOGADO) JOAO PAULO DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES (ADVOGADO) DIEGO JOSE BERROCAL (ADVOGADO) RAFAEL FELIPE CITA (ADVOGADO)	
Secretário Especial de Previdência e Trabalho (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27678 3389	20/07/2020 15:45	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1038381-79.2020.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Impetrante pretende obter a medida liminar para, em síntese, suspender os efeitos da Portaria nº 1.348, de 03.12.2019, em relação a ele, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lhe aplicar as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e de negar-lhe a emissão do certificado de regularidade previdenciária (CRP) em razão do descumprimento de tal ato normativo.

Narra que, depois da aprovação da Reforma da Previdência, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria nº 1.348, de 03.12.2019, determinando aos estados, Distrito Federal e municípios que comprovem a adequação de seus regimes próprios de previdência social – RPPS às disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Informa que, por força da citada Portaria, está obrigado a editar norma majorando a alíquota da contribuição de seus servidores para o patamar mínimo de 14% (quatorze por cento), até o dia 31.07.2020, sob pena de ficar sujeito às penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998.

Sustenta a nulidade da aludida Portaria ao fundamento de que não possui embasamento legal ou constitucional, violando a autonomia constitucional assegurada aos municípios, o princípio da separação entre os poderes, o princípio da anterioridade nonagesimal, além de extrapolar o poder regulamentar, em ofensa ao princípio da legalidade.

Inicial instruída com documentos.

Custas não recolhidas, por força de isenção legal.



Após determinação deste Juízo, o Impetrante regularizou a sua representação processual.

É o relatório.

Decido.

O deferimento do pedido liminar condiciona-se à presença simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009: fundamento relevante e risco de ineficácia da medida.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

As questões controvertidas foram suficientemente enfrentadas na sentença proferida no mandado de segurança nº 1013601-75.2020.4.01.3400, proferida pela 14ª Vara desta Seção Judiciária, cujos fundamentos transcrevo adiante como razões para decidir:

II – Fundamentação:

[...]

Passo ao exame da matéria de fundo.

Na espécie, verifico assistir razão à parte impetrante.

Isso porque o RPPS do Município deve ser instituído e disciplinado por lei do respectivo ente federativo, em razão de sua autonomia, não estando a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em consonância com o novel sistema de previdência advindo por meio da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme será adiante explanado.

De início, é importante ressaltar que a presente demanda não tem o escopo de analisar a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência. Portanto, a presente querela versa sobre a existência de vícios na Portaria n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios comprovassem a adequação de seus regimes próprios de previdência social aos parâmetros da supracitada Emenda.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional n. 103/2019, entre outros reflexos, trouxe importantes alterações sobre as contribuições dos servidores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele anteriormente estabelecido na Carta Magna de 1988 e advindo pelas Emendas n. 20/98, n. 41/2003 e 47/2005, que estabeleciam regras uniformes para o RPPS de todos os entes da Federação.

Vejamos atentamente alguns dos dispositivos da EC em comento, *verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 149 [...]



§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de cobrança extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

(...)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;



III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Em linhas gerais, é possível depreender da leitura sistemática dos artigos 11, *caput*, c/c o art. 36, e art. 9º, § 4º, todos da EC n. 103/2019, a regra (que comporta exceções) de adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos Estados, Distrito Federal e Municípios à alíquota de contribuição a que os servidores da União encontram-se submetidos. A exceção à regra reside na situação de ausência de *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota, contudo, não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS (art. 9º, § 4º, da EC 103/2019).

Nessa esteira, considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da EC n. 103/2019), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º, da EC em comento:

i) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua *deficit* atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%;

ii) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida pelo art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, inciso II, da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

De qualquer forma, é importante observar que a aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC n. 103 de 2019 exige a edição de normas pelos respectivos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, notadamente em respeito à isonomia de tratamento entre os segurados.

Indubitavelmente, o art. 11 da EC n. 103/2019, que estipula a alíquota mínima de 14% da contribuição previdenciária, ao fazer menção aos dispositivos da Lei n. 10.887/2004, notadamente seu art. 5º *[Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.]*, configura norma de aplicabilidade imediata apenas para a União. Aliás, entender de forma contrária seria chancelar o desrespeito à autonomia dos demais entes, em total afronta ao pacto federativo!

Isso porque, como bem disse a Desembargadora Ângela Catão (fls. 42/4), nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (n. 1007081-17.2020.4.01.000), “a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual (...)”.

Sendo assim, a Portaria n. 1.348, de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que determina que os Estados e Municípios comprovem a vigência da adequação do valor das contribuições ordinárias às disposições da Constituição Federal até o dia 31 de julho de 2020, mormente com o comando da alíquota mínima de 14%, no caso de não ser adotado o regime das alíquotas progressivas, padece de vício insanável, porquanto trata de matéria reservada à lei [dos respectivos entes federados.



Na oportunidade, didaticamente, destaco os seguintes excertos da Portaria em comento:

PORTARIA N. 1.348. DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

(...)

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do Inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Portanto, a majoração automática da alíquota para 14% contraria o disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois retira do ente federativo a possibilidade de estabelecer alíquota inferior àquela adotada pela União, na hipótese de seu respectivo regime próprio de previdência social não possuir *deficit* atuarial a ser equacionado.

Logo, não faz sentido a afirmação do Ministério Público Federal de que o prazo disposto na Portaria "não é irrazoável" (fl. 72), pois é evidente que o ato normativo ora combatido inova ao criar obrigação não disciplinada por lei e/ou na Emenda Constitucional n. 103/2019.

Outro ponto digno de nota é a interpretação e alcance dos incisos do art. 36 da EC n. 103/2019, que prescreve norma complementar, contendo cláusulas de revogação e de vigência das normas constitucionais.

Em regra, para os RPPS dos entes federativos, todos os dispositivos da reforma, não expressamente ressalvados pelo indigitado art. 36, vigoram desde a data da publicação (inciso III). Quanto ao art. 11, a EC n. 103/2019 entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação (inciso I). Contudo, já vimos que o indigitado artigo 11 somente é de aplicação imediata para a União, ou seja, também é necessária a edição de lei do ente federativo para a fixação da alíquota de 14%. Assim, o artigo 11, lido e aplicado de forma isolada, não atende à garantia de autonomia política do ente municipal assegurada pela Constituição de 1988.

Quanto às alíquotas progressivas, nos termos do inciso II do art. 36 da EC n. 103/2019, existe um período de vacância, no qual claramente se depreende que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei do ente [municipal, no caso] que promova o seu referendo integral.

Sem o referendo mediante lei do ente federativo, de que trata o inciso II do art. 36 da



Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver *deficit* atuarial.

Razão disso, a Portaria combatida, de forma totalmente indefensável, acabou por determinar que o ente federativo cumpra seu poder-dever de legislar, em tempo por ela mesma previsto, sendo, pois, uma medida invasiva e evidentemente contrária à autonomia do ente municipal ora impetrante.

Acrescento, ainda, que a lei estadual, distrital ou municipal, quando tratar do referendo previsto no inciso II do art. 36 da Emenda, terá efeitos prospectivos, ou seja, a partir de sua publicação, por força do que dispõe o parágrafo único desse artigo, que veda a produção de efeitos retroativos.

De mais a mais, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal segue a trilha de que uma Portaria de Ministério do Governo Federal não pode criar obrigações para o RPPS de um ente da Federação, mormente quando essas obrigações não estão previstas na Constituição e/ou em lei por ela autorizada. Aliás, segundo o STF, quanto ao presente tema, sequer lei federal pode estabelecer critérios que não sejam de caráter geral. *Verbis*:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ACO 2634 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019 – destacou-se)

A ser assim, a Portaria n. 1.348, de 03 de dezembro de 2019, extrapolou de seu objetivo de *"dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019"*. Aliás, como já dito, versou sobre temas que estão reservados à lei específica do ente da federação.

Por fim, contudo, reputo desnecessário o Judiciário determinar que *"somente após a conclusão de estudos técnicos atuariais internos, possa o Poder Executivo enviar projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para fixar a alíquota da contribuição previdenciária necessária para que seu sistema alcance o equilíbrio financeiro e atuarial"*, tal como vindicado pela impetrante à fl. 28 (inicial). É que os estudos técnicos atuariais, com o consequente envio de projeto de lei no âmbito legislativo municipal, configuram atribuições já determinadas pelo Constituinte Reformador (Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 36, inciso II).

Por óbvio, registro que é dever do ente federativo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, portanto, pela cobertura de eventuais insuficiências



financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Todavia, não compete à União, mediante Portaria, imiscuir-se na autonomia de outro ente federativo, estabelecendo prazos e aplicando sanções lastreadas em regras que extrapolam seu âmbito de competência.

[...]

[com grifos no original]

Semelhantemente, confira-se o teor de recente decisão proferida pela desembargada federal Ângela Catão no julgamento do agravo de instrumento nº 1007081-17.2020.4.01.0000:

Quanto ao mérito, diante da situação fática acima exposta, considero razoável acolher a pretensão da agravante. Isso porque não poderia a Portaria, ato de caráter infralegal e que se subordina aos limites do texto legal, inovar no ordenamento jurídico ao criar limitações não impostas por lei, em violação direta ao princípio da hierarquia das normas.

Ademais, o art. 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 assim dispõe:

[...]

Dessa forma, a alteração da alíquota da contribuição previdenciária é matéria que demanda discussão mais ampla, inclusive por meio de estudos que demonstrem o real déficit atual, razão pela qual, não sendo cumprido no prazo estabelecido pela Portaria, acarretaria na majoração automática para 14%, fato este que poderá comprometer os recursos públicos do Município caso não haja déficit atuarial a ser equacionado.

Vislumbro, portanto, neste exame perfunctório da matéria, a presença simultânea dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impondo-se o deferimento da antecipação da pretensão recursal requerida, uma vez que a agravante, caso não lhe seja deferida a medida, estará obrigada ao recolhimento da exação indevida, o que pode comprometer sua saúde financeira.

De fato, o ato normativo impugnado nesta demanda ofende flagrantemente a autonomia conferida pela Constituição aos municípios, além de inovar o direito sem aparato constitucional ou legal.

Por fim, há perigo de dano porque se aproxima o prazo final para o cumprimento das determinações estipuladas na Portaria profligada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender, em relação à parte impetrante, os efeitos da Portaria nº 1.348, de 03.12.2019, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lhe aplicar as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e de negar-lhe a emissão do certificado de regularidade previdenciária (CRP) em razão do descumprimento de tal ato normativo.

Intime-se para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.



Ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

(datado e assinado digitalmente)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

